



# SENADO FEDERAL

## PARECER (SF) Nº 11, DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o processo PROJETO DE LEI DO SENADO nº547, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha.

**PRESIDENTE:** Senador Edison Lobão

**RELATOR:** Senadora Ângela Portela

08 de Março de 2017



## PARECER Nº , DE 2017

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 547, de 2015, da Senadora Gleisi Hoffmann, que *altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha.*

Relatora: Senadora **ANGELA PORTELA**

### I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, de autoria da Senadora GLEISI HOFFMANN, que visa instituir o programa Patrulha Maria da Penha, consistente na realização de visitas periódicas às residências das mulheres em situação de violência doméstica e familiar para verificar o cumprimento das medidas protetivas decretadas contra o agressor e reprimir eventuais novos atos de violência.

A gestão do Programa se daria de forma integrada pela União, Estados e Municípios e suas ações seriam executadas pelas polícias civil e militar e pelas guardas municipais, quando for o caso.

A ilustre Autora, em sua Justificação, argumenta:

Embora a Lei Maria da Penha tenha previsto uma série de mecanismos de salvaguarda às mulheres em situação de violência, as estatísticas demonstram que os agressores não se inibem de praticar atos violentos, mesmo tendo contra si decretadas as medidas protetivas.



A Patrulha Maria da Penha foi idealizada para evitar essa resistência ao cumprimento da lei e, conseqüentemente, para garantir às mulheres em situação de violência a preservação de seu direito à vida e da sua saúde física e mental. Trata-se de um programa que requer a articulação de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o objetivo de solucionar esse grave problema de segurança pública.

A Patrulha Maria da Penha já está em pleno funcionamento em várias cidades brasileiras, a exemplo de Curitiba, Porto Alegre, São Paulo, Campo Grande, Fortaleza, Salvador e Manaus. São experiências exitosas em que foi realmente assegurada a proteção às mulheres em situação de violência, tendo sido constatada na prática a redução expressiva dos índices de violação às medidas protetivas.

Na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, por relatório subscrito pela Senadora Regina Sousa, foi aprovado o PLS nº 547, de 2015, com o oferecimento de três emendas.

A Emenda nº 1 - CDH explicita que a integração pretendida pela proposição em comento se dará, para os Estados, na forma da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, que justamente *dispõe sobre cooperação federativa no âmbito da segurança pública* e que os Municípios poderão aderir, obedecendo-se o Estatuto Geral das Guardas Municipais (Lei nº 13.022, de 8 de agosto de 2014).

Com o mesmo objetivo, a Emenda nº 2 - CDH altera a citada Lei nº 11.473, de 2007, para expressamente prever a proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar como um dos serviços imprescindíveis à preservação da ordem pública, autorizadores da cooperação federativa no âmbito da segurança pública.

A Emenda nº 3, por sua vez, apenas reinstitui a cláusula de vigência nos mesmos noventa dias da proposição original.

Nesta Comissão não foram recebidas outras emendas.

## II – ANÁLISE



Preliminarmente, registramos não existirem vícios de constitucionalidade formal na proposição em exame. A matéria nela tratada está compreendida no campo da competência da União para legislar sobre direito processual, consoante dispõe o art. 22, I, da Constituição Federal (CF), bem como possuem seus autores legitimidade para iniciar o processo legislativo, nos termos do art. 61, também do texto constitucional.

É verdade que se poderia perquirir a respeito de eventual vício de iniciativa, por força dos arts. 61, § 1º, e 84, VI, *a*, da Constituição, aplicáveis aos estados-membros em razão do princípio da simetria.

As alterações propostas pela Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa, contudo, foram felizes em equacionar a questão porque deixaram bem claro que não é a lei federal que estará criando órgão da administração pública, tampouco implicará em automático aumento de despesa.

Tudo estará a depender da eventual assinatura do instrumento de cooperação federativa, sendo que, no âmbito da segurança pública, as atividades de cooperação federativa têm caráter consensual e serão desenvolvidas sob a coordenação conjunta da União e do Ente convenente, como expressamente dispõe o art. 2º, parágrafo único, da Lei nº 11.473, de 2007.

Quanto à constitucionalidade material, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em conjunto a Ação Direta de Constitucionalidade nº 19 e a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, já reconheceu, em linhas gerais, não ofender a Constituição da República o tratamento específico assegurado às mulheres em situação de violência doméstica e familiar pela Lei Maria da Penha.

No mérito, estamos de acordo com a autorização para que a União e as Unidades da Federação venham a instituir o Programa Patrulha Maria da Penha, que é destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22 da Lei nº 11.340, de 2006.

Nesse passo é importante ter em mente que, atualmente, a desobediência às medidas protetivas pelo agressor “*autoriza a requisição de*



*auxílio policial (artigo 22, § 3º) para a garantia de cumprimento da ordem, implica possibilidade de prisão preventiva do agressor (artigo 20 desta lei,...), além de tipificar delito de desobediência (artigo 330 do Código Penal), sujeitando o agente às consequências criminais respectivas”. No entanto, “a segregação preventiva, como de regra, deve tomar em conta os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal” [HERMANN, Leda Maria. Maria da Penha: lei com nome de mulher. Campinas: Servanda, 2012, p. 173].*

Ou seja, na disciplina vigente, apenas em tese as medidas protetivas são asseguradas pela possibilidade de decretação da prisão preventiva, na exata medida em que, ainda que verificado o descumprimento da decisão judicial, precisarão se fazer presentes também os inúmeros requisitos previstos pelo art. 312 do Código de Processo Penal. Em suma, hoje, nem se prende, nem se fiscaliza.

Esse o quadro, vem realmente em boa hora a adoção do Programa Patrulha Maria da Penha.

### III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 547, de 2015, bem como pela **aprovação** das Emendas nºs 1-CDH, 2-CDH e 3-CDH.

Sala da Comissão, em 8 de março de 2017.

Senador EDISON LOBÃO, Presidente

Senadora ANGELA PORTELA, Relatora





**Relatório de Registro de Presença**  
**CCJ, 08/03/2017 às 10h - 5ª, Ordinária**  
Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Maioria (PMDB)		
TITULARES	SUPLENTE	
JADER BARBALHO	1. ROBERTO REQUIÃO	PRESENTE
EDISON LOBÃO	2. ROMERO JUCÁ	
EDUARDO BRAGA	3. RENAN CALHEIROS	
SIMONE TEBET	4. GARIBALDI ALVES FILHO	
VALDIR RAUPP	5. WALDEMIR MOKA	
MARTA SUPPLY	6. ROSE DE FREITAS	
JOSÉ MARANHÃO	7. HÉLIO JOSÉ	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTE	
JORGE VIANA	1. ÂNGELA PORTELA	PRESENTE
JOSÉ PIMENTEL	2. GLEISI HOFFMANN	PRESENTE
FÁTIMA BEZERRA	3. HUMBERTO COSTA	PRESENTE
LINDBERGH FARIAS	4. PAULO ROCHA	PRESENTE
PAULO PAIM	5. REGINA SOUSA	PRESENTE
ACIR GURGACZ	6. VAGO	

Bloco Social Democrata(PSDB, PV, DEM)		
TITULARES	SUPLENTE	
AÉCIO NEVES	1. RICARDO FERRAÇO	
ANTONIO ANASTASIA	2. CÁSSIO CUNHA LIMA	PRESENTE
ALOYSIO NUNES FERREIRA	3. EDUARDO AMORIM	PRESENTE
RONALDO CAIADO	4. DAVI ALCOLUMBRE	
MARIA DO CARMO ALVES	5. VAGO	

Bloco Parlamentar Democracia Progressista(PP, PSD)		
TITULARES	SUPLENTE	
LASIER MARTINS	1. IVO CASSOL	
BENEDITO DE LIRA	2. ROBERTO MUNIZ	
WILDER MORAIS	3. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE

Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia(PPS, PSB, PCdoB, REDE)		
TITULARES	SUPLENTE	
ANTONIO CARLOS VALADARES	1. LÍDICE DA MATA	PRESENTE
ROBERTO ROCHA	2. JOÃO CAPIBERIBE	
RANDOLFE RODRIGUES	3. VANESSA GRAZZIOTIN	PRESENTE

Bloco Moderador(PTB, PSC, PRB, PR, PTC)		
TITULARES	SUPLENTE	
ARMANDO MONTEIRO	1. WELLINGTON FAGUNDES	
EDUARDO LOPES	2. VICENTINHO ALVES	PRESENTE
MAGNO MALTA	3. FERNANDO COLLOR	



---

## Relatório de Registro de Presença

### **Não Membros Presentes**

EUNÍCIO OLIVEIRA

## Senado Federal - Lista de Votação Nominal - PLS 547/2015

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

TITULARES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Maioria (PMDB)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JADER BARBALHO (PMDB)				1. ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X		
EDISON LOBÃO (PMDB)				2. ROMERO JUCA (PMDB)			
EDUARDO BRAGA (PMDB)	X			3. RENAN CALHEIROS (PMDB)			
SIMONE TEBET (PMDB)	X			4. GARIBALDI ALVES FILHO (PMDB)			
VALDIR RAUPP (PMDB)	X			5. WALDEMIR MOKA (PMDB)			
MARTA SUPPLICY (PMDB)	X			6. ROSE DE FREITAS (PMDB)			
JOSÉ MARANHÃO (PMDB)				7. HÉLIO JOSÉ (PMDB)			
TITULARES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
JÓRGE VIANA (PT)	X			1. ÂNGELA PORTELA (PT)	X		
JOSÉ PIMENTEL (PT)	X			2. GLEISI HOFFMANN (PT)	X		
FÁTIMA BEZERRA (PT)	X			3. HUMBERTO COSTA (PT)			
LINDBERGH FARIAS (PT)				4. PAULO ROCHA (PT)	X		
PAULO PAIM (PT)				5. REGINA SOUSA (PT)			
ACIR GURGACZ (PDT)				6. VAGO			
TITULARES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
AÉCIO NEVES (PSDB)				1. RICARDO FERRAÇO (PSDB)			
ANTONIO ANASTÁZIA (PSDB)	X			2. CASSIO CUNHA LIMA (PSDB)			
ALOYSIO NUNES FERREIRA (PSDB)				3. EDUARDO AMORIM (PSDB)			
RONALDO CAIADO (DEM)	X			4. DAVI ALCOLUMBRE (DEM)			
MARIA DO CARMO ALVES (DEM)	X			5. VAGO			
TITULARES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
LASIER MARTINS (PSD)	X			1. IVO CASSOL (PP)			
BENEDITO DE LIRA (PP)				2. ROBERTO MUNIZ (PP)			
WILDER MORAIS (PP)				3. SÉRGIO PETEÇAO (PSD)			
TITULARES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Parlamentar Socialismo e Democracia (PPS, PSB, PCdoB, REDE)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ANTONIO CARLOS VALADARES (PSB)	X			1. LÍDICE DA MATA (PSB)	X		
ROBERTO ROCHA (PSB)	X			2. JOÃO CAPIBERIBE (PSB)			
RANDOLFE RODRIGUES (REDE)				3. VANESSA GRAZZIOTIN (PCDOB)			
TITULARES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	SUPLENTES - Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO
ARMANDO MONTEIRO (PTB)				1. WELLINGTON FAGUNDES (PR)			
EDUARDO LOPES (PRB)	X			2. VICENTINHO ALVES (PR)			
MAGNO MALTA (PR)				3. FERNANDO COLLOR (PTC)			

Quórum: TOTAL 20

Votação: TOTAL 19 SIM 19 NÃO 0 ABSTENÇÃO 0

\* Presidente não votou

Senador Edison Lobão  
Presidente

ANEXO II, ALA SENADOR ALEXANDRE COSTA, PLENÁRIO Nº 3, EM 08/03/2017

OBS: COMPETE AO PRESIDENTE DESEMPATAR AS VOTAÇÕES QUANDO OSTENSIVAS (RISF, art. 89, XI)



**SENADO FEDERAL  
SECRETARIA-GERAL DA MESA  
SECRETARIA DE COMISSÕES  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**TEXTO FINAL  
Do PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 547, DE 2015  
Na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania que:**

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para instituir o programa Patrulha Maria da Penha.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do art. 22-A, com a seguinte redação:

“**Art. 22-A.** Fica instituído o programa Patrulha Maria da Penha, destinado a conferir maior efetividade às medidas protetivas de urgência previstas no art. 22.

§ 1º O programa Patrulha Maria da Penha consiste na realização de visitas periódicas às residências de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, para verificar o cumprimento das medidas protetivas de urgência do art. 22 e reprimir eventuais atos de violência.

§2º A gestão do programa será exercida de forma integrada pela União e pelo Distrito Federal e os Estados que a ele aderirem, mediante instrumento de cooperação federativa, conforme dispuser o regulamento, nos termos da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007.

§ 3º As ações previstas no § 1º serão executadas pelos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da sua organização interna.

§ 4º As Guardas Municipais poderão aderir ao programa e executarem as ações previstas no § 1º nos termos da Lei nº 13.022, de 08 de agosto de 2014.”  
(NR)

**Art. 2º** O art. 3º da Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

"**Art. 3º.** .....

.....

VIII - A proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar.”  
(NR)

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, 8 de março de 2017.

Senador **EDISON LOBÃO**, Presidente

## **DECISÃO DA COMISSÃO**

**(PLS 547/2015)**

NA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O PROJETO E AS EMENDAS N° 1-CDH-CCJ A N° 3-CDH-CCJ, RELATADOS PELA SENADORA ANGELA PORTELA.

ANEXEI O TEXTO FINAL DO PLS N° 547, DE 2015.

ANEXEI O OFÍCIO N° 8/2017- PRESIDÊNCIA/CCJ, QUE COMUNICA A DECISÃO DA COMISSÃO EM CARÁTER TERMINATIVO, PARA CIÊNCIA DO PLENÁRIO E PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO DO SENADO FEDERAL, ART. 91, § 2º C/C ART. 92 DO RISF (FL. 22).

08 de Março de 2017

Senador EDISON LOBÃO

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania